



Número: **0001596-43.2023.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **07/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM (REQUERENTE)	RONNER BOTELHO SOARES (ADVOGADO) MARIA BERENICE DIAS (ADVOGADO)
JULIO MARTINS DE CARVALHO (REQUERENTE)	JULIO MARTINS DE CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE MESSIAS LEAL (REQUERENTE)	JOSE MESSIAS LEAL (ADVOGADO)
FERNANDO HENRIQUE GUTMAN LEAL (REQUERENTE)	FERNANDO HENRIQUE GUTMAN LEAL (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50534 29	07/03/2023 16:15	Petição inicial	Informações

OF/IBDFAM Nº 5/2023

Belo Horizonte, 07de março de 2023

Exmo. Senhor Ministro Luis Felipe Salomão

Corregedoria Nacional de Justiça

Assunto: Extrajudicialização de divórcio e inventário com testamento e filhos incapazes

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte – MG, entidade que congrega profissionais de direito e de outras áreas interessadas nas relações de família, conforme cópia do Estatuto anexa, por seu Presidente infra-assinado, vem propor e requerer que essa E. Corregedoria Nacional de Justiça edite provimento (art. 8º, X, RICNJ), no sentido de autorizar a realização de dissolução conjugal e inventários, mesmo quando houver filhos menores e incapazes, desde que seja consensual, conforme razões e fundamentos aduzidos a seguir.

Preliminarmente, com relação ao pedido motivado no que diz respeito ao inventário extrajudicial quando houver testamento, registra-se que o requerente já havia protocolado junto a este Conselho pedido nesse sentido, entendendo este Conselho não ser possível, naquela ocasião. Entretanto, e afastando os efeitos nocivos da litispendência, reporta-se um fato novo, como por exemplo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que admitiu essa possibilidade.¹ Além disso, a

¹ (...) Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário. 8 - Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte. (Grifo nosso) (STJ – REsp: 1951456 RS 2021/0237299-3, Data de Julgamento: 23/08/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2022).



necessidade de padronização de várias Corregedorias instadas a autorizar essa extrajudicialização, nos casos de existência de inventário com testamento. Superada essa necessária exposição, passamos para a justificativa da nossa sugestão.

A Lei nº 11.441/2007 alterou, naquela época, os artigos 982, 983 e 1.031 do CPC/1973, acrescentando o art. 1.124-A e parágrafo único (hoje arts. 610 e 733 do CPC/2015).² A finalidade foi “desafogar” o Poder Judiciário e gerar economia e celeridade para as partes ao ‘desjudicializar’ o inventário e a dissolução conjugal. No mesmo ano da promulgação da lei de 2007, o CNJ regulamentou a aplicação da referida norma, por meio da Resolução nº 35, a fim de uniformizar os procedimentos em todo o país, uma vez que a entrada em vigor da Lei nº 11.441/07, na data da sua publicação, fez surgir inúmeras dúvidas quanto à sua aplicação.

O referido diploma introduziu no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de ser feita a dissolução conjugal e inventários em serventia de Notas sempre que todos os envolvidos forem capazes, desde que não haja lide entre eles e que o *de cujus* não tenha deixado testamento. Além desses pressupostos, inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância (Resolução 220/2016 do CNJ).

Ocorre que desde o ano de 2007 para cá, a realidade subjacente apresenta uma incompatibilidade com os critérios da hermenêutica jurídica, pois por uma interpretação teleológica, e no entendimento do postulante, seria perfeitamente possível a realização da dissolução conjugal extrajudicial e inventários extrajudiciais, ainda que tenha filhos menores e incapazes. O Superior Tribunal de Justiça, em um de seus julgados, entendeu ser possível a realização de inventário extrajudicial, mesmo quando houver testamento, desde que tenha herdeiros capazes e concordes. Já se deu o primeiro passo!

(...) em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário. 6 - A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador (...) (REsp n. 1.951.456/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

² Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.



23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

Para que ocorra uma padronização de entendimentos, várias Corregedorias de Justiça têm assinalado pela possibilidade de se utilizar a via extrajudicial, ainda que com filhos menores e incapazes nos casos de inventários extrajudiciais. No nosso entendimento e indo além, essa regra, com a devida vênia, deve ser adotada nos casos de dissolução conjugal, porém, assuntos voltados para convivência familiar e alimentos para filhos, podem perfeitamente seguir pela via judicial, ocorrendo o desmembramento. Os assuntos relacionados ao divórcio, partilha de bens, uso do nome e alimentos entre ex-cônjuges/companheiros podem ser direcionados para a via extrajudicial, pois são maiores e capazes. A necessidade contemporânea do processo obriga o intérprete a adotar outros procedimentos no sentido de desafogar o Poder Judiciário, em demandas que não necessitam de apreciação jurisdicional, **afinal, justiça tardia não é justiça.**

Exemplificando, um sensível magistrado da Comarca de Leme proferiu uma decisão paradigmática, concedendo alvará para que uma escritura de partilha fosse feita em tabelionato de Notas, mesmo com um dos herdeiros menor de idade, exatamente porque a partilha se faria de forma ideal (processo 1002882-02.2021.8.26.0318). Esta decisão criativa e inovadora merece aplauso, pois ajudou a “desafogar” o Judiciário sem deixar desprotegido o menor. Com isso, o inventário foi feito no cartório escolhido pelos interessados (Cartório de Notas do Distrito de Cachoeira de Emas, no Município de Pirassununga – SP).

Só devemos frisar que excetuada a hipótese de que todos os bens sejam atribuídos de forma exclusiva ou individual aos herdeiros, pois, nesse caso, justificar-se-ia a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário, mas, do contrário, quando ocorrer a partilha ideal, e por não haver prejuízo aos incapazes nessa partilha, com a devida vênia, perfeitamente possível a extrajudicialização nesses casos de inventário.

Na oportunidade, colaciona-se por ordem cronológica as decisões nesse mesmo sentido, justamente para que se tenha a sensibilidade desse Conselho, no intuito de padronizar tais procedimentos e garantir a extrajudicialização nesses casos de inventário com filhos menores e incapazes:

1. Processo da Comarca de Leme (processo 1002882-02.2021.8.26.0318) – Alvará autorizando a lavratura.
2. A Portaria nº 5914-12, de 8 de setembro de 2021. Dispõe sobre a realização de inventário extrajudicial, em tabelionato de Notas, quando houver herdeiros interessados incapazes.
3. Processo Digital nº 1001194-88.2021.8.26.0549 (Comarca de Santa Rosa de Viterbo) – Dúvida Notarial – Alvará ADMINISTRATIVO autorizando a lavratura (progressista administrativa).



4. Proc. 1016082-28.2021.8.26.0625 (Comarca de Taubaté) – Alvará autorizando a lavratura (progressista jurisdicional).

5. Processo Digital nº 0000691-27.2021.8.26.0374 (Comarca de Morro Agudo). Solicita o envio da escritura para fiscalização, o que mais coaduna com o sistema protetivo do incapaz.

6. Processo Digital nº 1000113-82.2022.8.26.0060 (Comarca de Auriflamma). Nessa, a magistrada fez uma análise pormenorizada da complexidade patrimonial, também com muita prudência.

7. Processo Digital nº 1009156-87.2021.8.26.0477 (Comarca de Praia Grande) – Autorização sem necessidade posterior de apresentação.

8. Projeto de Lei 606/2022 – Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial (com nossa citação na justificativa).

9. Pedido da Anoreg/MT para viabilidade extrajudicial com incapazes: escritura pública de separação, divórcio, inventário e partilha e, por extensão, de sobrepartilha e de restabelecimento da sociedade conjugal.

10. Processo Digital nº 1015822-14.2022.8.26.0625 (Comarca de Taubaté) – Mais uma da 2ª Vara do Dr. Érico Di Próspero Gentil Leite, agora com manifestação positiva do Ministério Público.

11. Provimento TJMT/CGJ nº 18/2022 – Altera o artigo 340 do Código de Normas que versa sobre escritura pública de separação, divórcio, inventário e partilha e, por extensão, de sobrepartilha e de restabelecimento da sociedade conjugal.

12. Processo Digital nº 1002024-05.2022.8.26.0457 (Comarca de Pirassununga). Embargos – MP autorizou – Necessidade de apresentação para controle finalístico e não homologatório.

Nota-se que os critérios para a hermenêutica jurídica adotados pela Lei 11.441/2007 não devem se restringir à forma gramatical prevista nos artigos 610 e 733 do Código de Processo Civil/2015, que, por sua vez, obriga a apreciação do Poder Judiciário, nesses casos, quando houver filhos menores/incapazes e testamento. Esse ato de se tornar obrigatória a apreciação do Poder Judiciário afronta os princípios de matriz constitucional como liberdade, autonomia da vontade e autodeterminação. Além disso, pelas regras de interpretação do ordenamento jurídico e pelos ditames da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942, ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º).

Com relação aos fins sociais e as exigências do bem comum, estes autorizam a pensar que a Lei 11.441/2007 teve como escopo impingir agilidade, comodidade e desburocratização, além de reduzir a quantidade de processos



que acumulam no Poder Judiciário, para os casos de inventários e divórcios no país. E se a teleologia da norma foi propiciar celeridade, seria um retrocesso obrigar que se busque a via jurisdicional, seja na hipótese de testamento tratando-se de inventário, bem como existência de filhos e herdeiros menores e incapazes.

Repita-se, deve-se utilizar somente nos casos de partilha ideal, tratando-se de inventário e, nos casos de dissolução conjugal, as demais questões como convivência familiar e alimentos para filhos devem seguir obrigatoriamente para a via judicial, com a participação do órgão ministerial, admitindo o desmembramento.

Ante a fundamentação supracitada, solicitamos que esse E. CNJ assegure a interpretação teleológica da Lei 11.441/2007, bem como a necessidade contemporânea do processo, para o quê sugere a expedição de ato normativo, para desafogar o Poder Judiciário, mesmo porque o tabelionato vem desempenhando bem o *mister* direcionado pela Lei 11.441/2007.

Diante do exposto sugere:

- 1) Que seja autorizada a possibilidade da extrajudicialização, nos casos de inventário consensual com filhos menores e incapazes, desde que seja partilha ideal, ou seja, a que os incapazes recebam o que já está previsto na lei e que não possa gerar de maneira alguma prejuízo entre os mesmos;
- 2) Que seja autorizado o divórcio consensual de forma extrajudicial, ainda que com filhos menores e incapazes, sendo ressalvadas as questões relativas à convivência familiar e alimentos entre filhos menores, que, obrigatoriamente, devem seguir para via judicial;
- 3) Que seja autorizado o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2023.

Pede deferimento,

Respeitosamente,

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente

Maria Berenice Dias

Vice-Presidente





Ronner Botelho
Assessor Jurídico

Thomas Nosch Gonçalves
Segundo Vice-Presidente da Comissão Notarial e Registral do IBDFAM

